



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000210-29.2019.8.21.0037/RS**

**AUTOR:** VGM SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

**ADVOGADO:** RENAN LEMOS VILLELA (OAB RS052572)

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**VGM SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA** ajuizou ação de recuperação judicial, acostando documentos. Diante do teor da Recomendação nº 57/2019 do CNJ, foi determinada a realização de perícia prévia com a finalidade de constatar as reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento para a requerente complementar a seguinte documentação: **Art. 48, I, II, III e IV, LREF: apresentação de certidões negativas comprobatórias; Art. 51, II, “a”, “b”, “c” e “d”, LREF: apresentação das documentações contábeis devidamente assinadas pelo sócio e contador responsável. Registra-se que os documentos apócrifos carreados aos autos não têm validade para fins contábeis. Além disso, a empresa deixou de apresentar demonstração de resultados acumulados. Recomenda-se, também, que a requerente forneça relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção devidamente assinado pelo sócio e contador responsável. Art. 51, IV, LREF: a relação de empregados juntada pela empresa é omissa quanto às informações sobre indenizações e outras parcelas a que os empregados têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação de valores pendentes de pagamento. Além disso, com base na relação apresentada, não é possível verificar de maneira precisa os salários dos funcionários; Art. 51, VIII, LREF: empresa apresentou documento de consulta nas bases de dados do SPC, deixando de acostar aos autos certidão positiva emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos; Art. 51, IX, LREF: a relação de ações judiciais em que a requerente figura como parte não foi subscrita pela devedora.**

É o breve relatório. Decido.

O procedimento de recuperação judicial é um dos mais criteriosos processos que podem ser ajuizados. Isso porque ele impacta na esfera de diversas pessoas e em diversos segmentos da sociedade. Justamente por isso é que deve ser conduzido de maneira séria e diligente.

No caso em tela, a requerente não cumpriu com o que foi determinado em sede de emenda, isto é, não apresentou os documentos obrigatórios previstos nos artigos 48 e 51 e Lei nº 11.101/05. Ora, não é crível que desde o ajuizamento da ação (em dezembro de 2019) a requerente não tenha tido condições de providenciar o necessário para a emenda da petição inicial e prosseguimento do feito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Com efeito, o caso dos autos trata-se de pedido de recuperação judicial que não preenche os requisitos legais para o deferimento da inicial, diante da ausência da apresentação dos documentos obrigatórios previstos nos artigos 48 e 51 e Lei n.º 11.101/05.

Dessa forma não resta outra alternativa senão o indeferimento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa VGM SERVIÇOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

**Diante do exposto e considerando que desatendida a determinação de emenda, INDEFIRO a petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e julgo EXTINTO o feito (art. 485, I, do Código de Processo Civil).**

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial, indefiro, uma vez que o balancete apresentado no evento 15 demonstra que a parte possui ativo de mais de um milhão de reais e está em regular funcionamento. A existência de prejuízos, por si só, não demonstra a impossibilidade absoluta de recolhimento das custas.

Pelo trabalho já desempenhado por Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial, na elaboração do laudo de constatação prévia (evento 22), ante o trabalho de análise detalhada dos documentos, fixo honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA ACOSTA MACHADO, Juíza de Direito**, em 15/9/2020, às 18:41:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003680532v2** e o código CRC **430cdeb5**.

---

5000210-29.2019.8.21.0037

10003680532.V2